

DECRETO Nº 049, 09 DE NOVEMBRO DE 2020.

Regulamenta, em âmbito municipal, a Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FERREIROS/PE, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco, bem como, pela Lei Orgânica Municipal,

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Corona vírus (COVID-19);

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério da Saúde, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Corona vírus;'

Considerando a edição, pelo Governo Estadual, do Decreto Estadual nº 48.833, de 20 de março de 2020, pelo que declara situação anormal, caracterizada como "**Estado de Calamidade Pública**", no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República;

Considerando a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, afim de evitar a disseminação da doença;

Considerando o Decreto Municipal nº 013 de março de 2020, e modificações posteriores que impõe limitações à circulação de pessoas e serviços públicos;

Considerando o Decreto Estadual nº 48.809, de 14 de março de 2020, e modificações posteriores que impõe limitações a circulação de pessoas e serviços públicos;

Considerando que a Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública;

Considerando que o Decreto nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, que regulamenta a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, dispõe no §4º do art. 2º que o Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverá editar regulamento com os procedimentos necessários à aplicação dos recursos recebidos na forma prevista no referido dispositivo;

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta, em âmbito municipal, a Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 006, de 20 de março de 2020.

Art. 2º O Município de Ferreiros receberá da União, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 122.560,65 (Cento e Vinte e Dois Mil, Quinhentos e Sessenta Reais e Sessenta e Cinco Centavos) para aplicação em ações emergenciais de apoio ao setor cultural, por meio da Secretaria de Cultura e Turismo, que executará diretamente os recursos de que trata este artigo.

Parágrafo único. A Secretaria de Cultura e Turismo junto à Comissão de Cultura, esta última composta por 03 (três) pessoas, sendo 02 (duas) da Secretaria de Administração e 01 pessoa da Secretaria de Turismo e Cultura, deverá providenciar os meios administrativos e operacionais para o recebimento direto do valor integral a ser destinado ao Município de Ferreiros.

Art. 3º Compete à Secretaria de Cultura e Turismo de Ferreiros distribuir os subsídios previstos no inciso II do art. 2º da Lei nº 14.017, de 29 de junho

de 2020, destinados a manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas, e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social.

Art. 4º Compete à Secretaria de Cultura e Turismo de Ferreiros elaborar e publicar editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis para prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural, manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, e realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, em observância ao disposto no inciso III do caput do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020.

§ 1º Para fins do disposto no §3º do art. 2 do Decreto nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, os beneficiários dos recursos contemplados neste Decreto deverão ser Ferreirense natos, bem como pessoas físicas naturais de outros municípios e pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos, que deverão comprovar residência ou sede em Ferreiros, há, pelo menos, 02 (dois) anos.

§ 2º Os beneficiários dos recursos contemplados neste Decreto deverão ter sua inscrição efetivada e homologada no Cadastro Municipal da Cultura.

§ 3º O Cadastro Municipal de Cultura é de responsabilidade da Secretaria de Cultura e Turismo de Ferreiros e terá validade de 01 (um) ano, a contar da data de sua homologação, podendo esse prazo ser prorrogado por períodos iguais, mediante a atualização dos dados e documentos cadastrais referentes às alterações ocorridas no período.

§ 4º A homologação da inscrição no Cadastro Municipal de Cultura será efetuada pela Secretaria de Cultura e Turismo de Ferreiros, através da publicação de Portaria específica, após verificada e analisada a documentação e os dados apresentados no ato de inscrição no Cadastro.

§ 5º A inscrição no Cadastro Municipal de Cultura poderá ser excluída a qualquer tempo, caso ocorra a comprovação de irregularidade na documentação.

§ 6º O pagamento dos recursos destinados ao cumprimento deste Decreto fica condicionado à verificação de elegibilidade do beneficiário, realizada por meio de consulta prévia a base de dados de âmbito federal disponibilizada pelo Ministério do Turismo, a base de dados Estadual, através do Mapa Cultural de Pernambuco e a base de dados municipal, através do Cadastro Municipal de Cultura.

CAPÍTULO II DO SUBSÍDIO

Art. 5º O subsídio de que trata o art. 3º deste Decreto terá seus valores e quantitativo de beneficiários definidos por meio de edital e/ou chamamento público.

Parágrafo Único. Cada Edital e/ou Chamamento terá regulamentação própria, estabelecendo critérios, quantidade de beneficiários, total de valores repassados e condições específicas de participação.

Art. 6º Farão jus ao subsídio previsto no art. 3º deste Decreto as entidades que estejam com suas atividades interrompidas em função da pandemia da COVID-19 e que comprovar sua inscrição e a respectiva homologação em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:

I – Cadastros Estaduais de Cultura;

II – Cadastros Municipais de Cultura;

III – Cadastro Distrital de Cultura;

IV – Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;

V – Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;

VI – Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC);

VII – Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (SICAB);

VIII – Outros cadastros referentes a atividades culturais existentes na unidade da Federação, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, por meio da apresentação de:

a) Relatório de Atividades Culturais realizadas;

b) Fotografias, vídeos, mídias digitais, cartazes ou catálogos, reportagens, material publicitário ou contratos anteriores, que comprovem sua atuação.

§ 2º As entidades de que trata o art. 3º deverão apresentar autodeclaração, da qual constarão informações sobre a interrupção de suas atividades e indicação do número de inscrição no Cadastro Municipal de Cultura acompanhado da sua homologação, quando for o caso.

§ 3º O subsídio previsto no art. 3º somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro, ou seja, responsável por mais de um espaço cultural.

§ 4º Após a retomada de suas atividades, as entidades de que trata o art. 3º ficam obrigadas a garantir como contrapartida a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido entre a Secretaria de Cultura e Turismo e as respectivas entidades.

§ 5º Os beneficiários do subsídio de que trata o art. 3º apresentarão ao responsável pela distribuição, juntamente à solicitação do benefício, proposta de atividade de contrapartida em bens ou serviços economicamente mensuráveis.

§ 6º Caberá à Secretaria de Cultura e Turismo de Ferreiros verificar o cumprimento da contrapartida de que trata o § 5º do art. 6º deste Decreto.

§ 7º Fica vedada a concessão do subsídio previsto no art. 3º a espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculada a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a instituições ou instituições criadas ou mantidas por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

Art. 7º O beneficiário do subsídio previsto no art. 3º apresentará prestação de contas referente ao uso do benefício à Secretaria de Cultura e Turismo de Ferreiros, no prazo de cento e vinte dias após o recebimento do subsídio.

§ 1º A prestação de contas de que trata este artigo deverá comprovar que o subsídio recebido foi utilizado para gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário.

§ 2º Os gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário poderão incluir despesas realizadas com:

- I – Internet;
- II – Transporte;
- III – Aluguel; IV
- Telefone;

V – Consumo de água e luz;

VI – Outras despesas relativas à manutenção da atividade cultural do beneficiário.

§ 3º O beneficiário do subsídio que não apresentar prestação de contas, ou não cumprir com a contrapartida, ou utilizar o subsídio em desacordo com o estabelecido neste Decreto, poderá ser responsabilizado nas esferas civil, administrativa e penal, na forma prevista em lei.

Art. 8º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se espaços culturais aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que estejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

I – Pontos e pontões de cultura;

II – Teatros Independentes;

III – Escolas de Música, de Capoeira e de Artes e Estúdios, Companhias e Escolas de Dança;

IV – Circos;

V – Cineclubes;

VI – Centros culturais, Casas de Cultura e Centros de Tradição Regionais;

VII – Terreiros de Candomblé;

VIII – Museus Comunitários, Centros de Memória e Patrimônio;

IX – Bibliotecas Comunitárias;

X – Espaços Culturais em Comunidades Indígenas;

XI – Centros Artísticos e Culturais Afro-brasileiros;

XII – Comunidades Quilombolas;

XIII – Espaços de Povos e Comunidades Tradicionais;

XIV – Teatro de Rua e Demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;

XV – Livrarias, Editoras e Sebos;

XVI – Festas Populares, inclusive o Carnaval e o São João, e outras de caráter regional;

XVII – Empresas de Diversão e Produção de Espetáculos;

- XVIII – Estúdios de Fotografia;
- XIX – Produtoras de Cinema e Audiovisual;
- XX – Ateliês de Pintura, Moda, Design e Artesanato;
- XXI – Galerias de Arte e de Fotografias;
- XXII – Feiras de Arte e de Artesanato; XXIII
– Espaços de Apresentação Musical;
- XXIV – Espaços de Literatura, Poesia e Literatura de Cordel;
- XXV – Espaços e Centros de Cultura Alimentar de Base Comunitária, Agroecológica e de Culturas Originárias, Tradicionais e Populares;
- XXVI – Associações de Rendeiras e Bordadeiras; e
- XXVII – Outros espaços e atividades artísticas e culturais validadas no Cadastro Municipal de Cultura.

CAPÍTULO III DOS EDITAIS E PREMIAÇÕES

Art. 9º Os recursos de que trata o art. 4º deste Decreto e do inciso III do art. 2º da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, será aplicado através da criação de editais de premiações e/ou fomento cultural.

§ 1º Cada Edital terá regulamentação própria, estabelecendo critérios, quantidade de beneficiários, total de valores repassados e condições específicas de participação.

§ 2º Para participar dos editais estabelecidos no caput, é necessário ter inscrição efetuada e homologada no Cadastro Municipal de Cultura.

§ 3º Só poderão concorrer aos Editais estabelecidos no caput projetos, propostas, eventos e ações culturais realizadas no município de Ferreiros.

§ 4º Os projetos que não tiverem o caráter cultural e não cumprirem às exigências específicas estabelecidas na legislação pertinente, inclusive no Edital de Convocação e Resoluções, serão excluídos no processo de seleção.

§ 5º É vedada a aprovação de mais de 02 (dois) projetos do mesmo proponente, considerados todos os Editais estabelecidos no caput.

CAPÍTULO IV

COMISSÃO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 10 Fica criada Comissão Municipal de Cultura competindo-lhe acompanhar e fiscalizar a execução da Lei Aldir Blanc no Município de Ferreiros; promover o diálogo com trabalhadores, empresas, grupos, entidades, coletivos e a comunidade artística do Município, em especial os menos assistidos, e a construção de bases comuns para editais e cadastros necessários à sua plena execução, e especialmente:

I – Buscar informações e realizar tratativas necessárias com os órgãos do governo federal e do governo estadual responsáveis pela descentralização dos recursos;

II – Participar das discussões referentes à regulamentação no âmbito do Município, para a distribuição dos recursos na forma prevista no artigo 2º da Lei Federal nº 14.017, de 2020, e observando-se o art. 8º deste Decreto;

III – Acompanhar e subsidiar os processos e as providências indicadas no parágrafo único do art. 2º deste Decreto;

IV – Acompanhar as etapas de transferência direta dos recursos do Governo Federal para o Município;

V – Fiscalizar a execução dos recursos transferidos;

VI – Elaborar relatório e balanço final a respeito da execução dos recursos no âmbito do Município.

§ 1º A Comissão Municipal de Cultura de que trata o caput será composto pelos seguintes integrantes:

I – Secretário Municipal de Cultura, que o presidirá;

II – Procurador-Geral do Município;

III – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

V - 1 (um) representante da Secretaria de Educação;

VI – 1 (um) representante da Sociedade Civil no segmento de Dança, Folclore e Culinária Tradicional;

VII – 1 (um) representante da Sociedade Civil no segmento de Teatro, Poesia e Música;

VIII – 1 (um) representante da Sociedade Civil no segmento de Grupos Carnavalescos;

IX – 1 (um) representante da Sociedade Civil no segmento Artesanato;

X – 1 (um) representante da Sociedade Civil no segmento Vídeo Amador;

§ 2º O responsável por cada órgão referido nos incisos I a V do § 1º fará a indicação do titular e do suplente.

§ 3º Os representantes da Sociedade Civil serão indicados pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Eventos.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. É assegurada a participação da sociedade civil no acompanhamento e na fiscalização da aplicação dos recursos oriundos da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, a Lei Aldir Blanc, podendo exercer esse direito através da Comissão Municipal de Cultura ou por intermédio à Secretaria de Cultura e Turismo de Ferreiros, pelo e-mail secretariaculturaFE@outlook.com

Art. 11. Todas as informações de interesse público relativas à aplicação da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, em âmbito local, ficarão disponíveis no endereço www.ferreiros.pe.gov.br

Art. 12. A Secretaria de Cultura e Turismo poderá expedir normas para complementar, esclarecer e orientar a execução da Lei Federal nº 14.017, 29 de junho de 2020, em âmbito local.

Art. 13. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Ferreiros/PE, 09 de Novembro de 2020.

**BRUNO JAPHET DA MATTA ALBUQUERQUE
Prefeito do Município de Ferreiros**